



UNIVERSIDADE  
**CATÓLICA**  
PORTUGUESA

Universidade Católica Portuguesa

Faculdade de Direito | Escola de Lisboa

***CONSIDERAÇÕES SOBRE O REGIME DA LIBERDADE***  
***CONDICIONAL***

Inês Baião Sá Rodrigues

Lisboa, 26 de novembro de 2020

Dissertação de Mestrado em Direito Forense

Sob a orientação do Professor Doutor Germano Marques da Silva

## **Considerações sobre o regime da liberdade condicional**

## **Considerações sobre o regime da liberdade condicional**

*“Dir-se-á que para integrar se desintegra primeiro, que é preciso morrer para depois viver”*

– Germano Marques da Silva

## **Considerações sobre o regime da liberdade condicional**

*Dedico à minha querida mãe, que tanto amo e de quem as saudades serão eternas*

## Considerações sobre o regime da liberdade condicional

### AGRADECIMENTOS

Ao **Ex. Sr. Professor Doutor Germano Marques da Silva**, que aceitou orientar-me nesta fase final do meu percurso académico, para além de merecer um enorme agradecimento, representa e tem representado, para mim, um exemplo a seguir no âmbito do Direito Penal. A sua sabedoria impressiona e o seu percurso profissional é notório e intemporal, sendo impossível não ser uma referência e um intelectual pelo qual nutro uma forte admiração.

Ao **meu pai e à minha irmã**, agradecer por sempre me terem apoiado no meu percurso académico e pessoal, sem esquecer os ensinamentos diários que me tornaram na pessoa que sou hoje.

Aos **meus avós**, muito obrigada por todo o carinho e toda a motivação que me têm dado ao longo dos anos.

A todos os **meus amigos**, muito obrigada pelo apoio e paciência. Obrigada por me motivarem, mesmo depois de tantas ausências aos compromissos.

À **Mariana e à Inês**, obrigada por me terem apoiado ao longo destes duros anos e por serem o meu apoio na Universidade Católica Portuguesa.

Não podia deixar de agradecer ao **Ex. Sr. Professor Doutor Henrique Sousa Antunes**, que com a sua dedicação ao ensino e aos seus alunos me deixou empolgada com Direito e com o curso. Se não fosse o seu incentivo teria desistido muito antes de terminar a licenciatura. Muito obrigada.

## Considerações sobre o regime da liberdade condicional

### Índice

Lista de siglas .....	5
1. Introdução .....	6
2. Evolução histórica .....	6
3. Modalidades .....	10
3.1 Liberdade condicional facultativa.....	10
3.2 Liberdade condicional obrigatória.....	11
4. Pressupostos da liberdade condicional .....	12
4.1 Pressupostos formais.....	12
4.2 Pressupostos materiais .....	15
4.2.1 Juízo de prognose favorável .....	17
4.2.2 Compatibilidade com a defesa da ordem jurídica e da paz social .....	20
4.2.3 Arrependimento do condenado .....	22
5. Regime .....	27
5.1 Adaptação à liberdade condicional .....	27
5.2 Duração da liberdade condicional.....	29
5.3 Cumprimento e incumprimento das obrigações .....	31
5.3.1 Revogação da liberdade condicional.....	32
6. Liberdade condicional em caso de execução sucessiva de várias penas .....	34
7. Finalidades da liberdade condicional.....	37
8. Conclusão .....	39
9. Bibliografia .....	41

## Considerações sobre o regime da liberdade condicional

### Lista de siglas

Ac. – Acórdão

Art. – Artigo

CP – Código Penal

CPP – Código de Processo Penal

DGRSP – Direcção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais

DL – Decreto-Lei

i.e. – isto é

N.º – número

Op. cit. – Obra citada

p. – página

STJ – Supremo Tribunal de Justiça

TEP – Tribunal de Execução de Penas

TRC – Tribunal da Relação de Coimbra

TRE – Tribunal da Relação de Évora

TRL – Tribunal da Relação de Lisboa

TRP – Tribunal da Relação do Porto

## Considerações sobre o regime da liberdade condicional

### 1. Introdução

Na presente dissertação propõe-se sistematizar o regime e algumas reflexões sobre o instituto da liberdade condicional. A liberdade condicional é considerada um incidente de execução da pena privativa de liberdade. Neste dá-se a possibilidade ao recluso de sair em liberdade antes de cumprir a totalidade da pena, mediante o cumprimento de certos requisitos prescritos na lei, que variam conforme o caso concreto.

Estando em liberdade, o condenado vai estar sujeito ao cumprimento de certas condições que, não sendo respeitadas, podem levar à revogação da liberdade condicional, sendo que terá de cumprir então o resto da pena fixada.

O direito penal e penitenciário português tem uma forte inspiração humanista e, por isso mesmo, é imperativo que se procurem e estabeleçam mecanismos que combatam os efeitos negativos das penas de prisão, designadamente o efeito criminógeno da mesma. E é precisamente este um dos propósitos da liberdade condicional.

A liberdade condicional tem como finalidade a prevenção especial positiva, isto é, de socialização, que conformou a intenção político-criminal básica da liberdade condicional desde o seu surgimento.

A liberdade condicional não é uma medida que se conceda como um perdão ou uma saída precária. A nossa lei entende que a certa altura do cumprimento da pena de prisão, a execução da mesma pode ser feita em liberdade, ainda que sujeita a certas exigências, dado que o recluso mostra-se preparado para sair em liberdade ou então porque a parte já cumprida da pena foi suficientemente pesada e exigente, sendo que desta forma o condenado interiorizou o desvalor da sua conduta.

### 2. Evolução histórica

A liberdade condicional constitui uma criação da doutrina francesa, tendo sido inspirada na figura afim da *liberté provisoire* (liberdade provisória), vigente desde 1832, e surgiu como resposta ao aumento significativo da reincidência que existia no segundo quartel do séc. XIX<sup>1</sup>. Teve também como inspiração o sistema de *tickets of leave* praticado no Reino Unido, existente desde 1853.

Surge como instituto de carácter geral para todos os condenados em 1846, em França, assim preconizado pela primeira vez na doutrina francesa por Bonneville de Marsangy. Pretendia-se promover a reinserção social de delinquentes condenados a penas de prisão de média ou longa

---

<sup>1</sup> Ac. do STJ n.º 14/2009, Processo n.º 1746/7.8TXEVR-UJ. Disponível em [www.dre.pt](http://www.dre.pt).

## Considerações sobre o regime da liberdade condicional

duração através da sua libertação antecipada. Tal era feito através de um sistema “progressivo” ou “por períodos”, sendo a liberdade condicional a última fase deste sistema para preparação para a liberdade definitiva. “De acordo com o modelo originário, tratava-se de uma providência tendente a promover a regeneração e a reinserção social dos criminosos e, assim, de sentido eminentemente preventivo-especial, que estaria destinada a integrar, no âmbito de uma pena de prisão executada segundo o chamado sistema 'progressivo' ou 'por períodos', a última fase de preparação para a liberdade definitiva”<sup>2</sup>.

Contudo, a primeira consagração legislativa da liberdade condicional ocorreu na Grã-Bretanha e na Irlanda, através do Bill de 20 de agosto de 1853, que adaptou o já mencionado sistema de *tickets of leave*. Este instituto apenas teve acolhimento na lei francesa posteriormente, em 1885.

Já em Portugal, a liberdade condicional é regulada pela primeira vez por Levy Maria Jordão no seu Projeto do Código Penal de 1861, tendo sido influenciado pela escola correcionalista francesa, “que na modelação do seu aparelho punitivo adotou uma postura preventiva-especial, privilegiando o objetivo da correção ou emenda dos criminosos”<sup>3</sup>. Neste Projeto, a liberdade condicional representa uma tradução prática da ressocialização dos criminosos ao nível da execução das penas.

No entanto, apesar deste Projeto ter sido reformulado em 1864, nunca entrou em vigor. Porém, a sua doutrina não se perdeu, tendo integrado posteriormente, com algumas alterações, o Decreto de 6 de junho de 1862 e no Regulamento de 16 de novembro de 1893<sup>4</sup>, que introduziram, em Portugal, a liberdade condicional. Nos termos do artigo 8º do Regulamento de 1893, a duração da liberdade condicional nunca poderia exceder o período que faltava cumprir da pena de prisão e era necessário o consentimento prévio do condenado. Desta forma, o instituto configurava-se como um incidente de execução da pena de prisão, dado que a sua duração não podia nunca ultrapassar o tempo de prisão que ao condenado faltasse cumprir e era sempre preciso o consentimento do mesmo<sup>5</sup>. “Enquanto modo de execução da pena de prisão, a liberdade condicional encontrava-se também subordinada à exigência de conciliação dos «vetores da prevenção geral e especial com a retribuição», pelo «retorno moderado» da Nova Reforma Penal de 1884 «aos princípios ético-retributivos, através da adesão expressa à

---

<sup>2</sup> FIGUEIREDO DIAS, Jorge, *Direito Penal Português – As Consequências Jurídicas do Crime*, ed. Aequitas, 1993, p. 527 e ss.; e ALMEIDA COSTA, António, *Passado, Presente e Futuro da Liberdade Condicional no Direito Português*, in Boletim da Faculdade de Direito, Universidade de Coimbra, vol. LXV (1989), p. 401 e ss.

<sup>3</sup> Ac. do STJ n.º 14/2009, Processo n.º 1746/7.8TXEVR-UJ. Disponível em [www.dre.pt](http://www.dre.pt).

<sup>4</sup> FIGUEIREDO DIAS, Jorge, *op. cit.*, 1993, p. 531-532.

<sup>5</sup> FIGUEIREDO DIAS, Jorge, *op. cit.*, p. 532

## Considerações sobre o regime da liberdade condicional

chamada 'teoria da reparação'», que ia implicada «na reacentuação de um direito penal do facto, subordinado à regra da proporcionalidade com a culpa na determinação quantitativa das sanções»<sup>6</sup>.

Este regime manteve-se até à Reforma Prisional de 1936, feita através do DL n.º 26 643, de 28 de maio de 1936, que estabeleceu uma alteração profunda da liberdade condicional. Através desta, cria-se pela primeira vez em Portugal, uma distinção entre liberdade condicional facultativa e liberdade condicional obrigatória, baseando-se a distinção no facto de esta última estar prevista para determinados tipos de crime. Para além disso, para os casos de criminalidade especialmente perigosa passou a ser possível a aplicação da liberdade condicional depois do cumprimento da pena de prisão a que o delinquento estava condenado. Deste modo, a liberdade condicional assumia, por vezes, a natureza de incidente de execução da pena, outras vezes a natureza de medida de segurança, sobretudo nestes casos ligados à criminalidade especialmente perigosa.

O regime resultante da Reforma de 1935 permaneceu em vigor, nos seus traços fundamentais, até 1972 e, com ele, “a apontada hipertrofia da liberdade condicional - a um tempo funcionando como pena ou medida de segurança, prolongando a sua execução para além da sanção decretada na sentença e, nessa parte, confundindo-se com a 'liberdade vigiada'»<sup>7</sup>.

Houve, entretanto, duas modificações importantes. A primeira resultou da criação dos Tribunais de Execução das Penas, através da Lei n.º 2000, de 16 de maio de 1944, e do Decreto n.º 34 553, de 30 de abril de 1944, sendo que estes tinham jurisdição total nas várias fases do processamento da justiça penal e tinha competência para conceder, prorrogar e revogar a liberdade condicional<sup>8</sup>.

A segunda foi introduzida pela Reforma Penal de 1954, através do DL n.º 39 688, de 5 de junho de 1954. Esta inseriu, de forma parcial, a regulamentação da liberdade condicional no Código Penal de 1886, no seu artigo 120º, tendo diminuído o limite temporal da concessão da liberdade condicional que antes estava fixado em dois terços e passou para metade do cumprimento da pena de prisão.

Em 1972, tomou-se uma posição inequívoca quanto à natureza jurídica da liberdade condicional, com a entrada em vigor do DL n.º 184/72, de 31 de maio. Através deste estabeleceu-se que a liberdade condicional não pode ultrapassar a duração da pena de prisão que reste

---

<sup>6</sup> Ac. do STJ n.º 14/2009, Processo n.º 1746/7.8TXEVR-UJ. Disponível em [www.dre.pt](http://www.dre.pt).

<sup>7</sup> ALMEIDA COSTA, António, *op. cit.*, p. 427. E ac. do STJ n.º 14/2009, Processo n.º 1746/7.8TXEVR-UJ. Disponível em [www.dre.pt](http://www.dre.pt).

<sup>8</sup> Art. 3º/6 do Decreto n.º 34 553.

## Considerações sobre o regime da liberdade condicional

cumprir – “representando a liberdade condicional uma simples modificação da última fase da pena de prisão, aquela nunca deverá exceder a duração desta, para que não constitua um seu eventual agravamento, como que tomando a natureza de medida de segurança”<sup>9</sup>. Desta forma, o instituto volta a ter natureza de incidente de execução da pena de prisão.

Esta Reforma eliminou a liberdade condicional obrigatória ou necessária, passando meramente a existir a liberdade condicional facultativa, que só podia ser concedida após o cumprimento de, pelo menos, metade da pena de prisão. Ainda não era necessário o consentimento do condenado para a aplicação da liberdade condicional.

Na redação originária do Código Penal de 1982, o regime substantivo da liberdade condicional encontrava-se regulada nos arts. 61º a 64º. Estabeleceu-se novamente duas modalidades de liberdade condicional, a obrigatória e a facultativa, sendo que em ambas a duração era fixada, caso a caso, entre um mínimo de 3 meses e um máximo de 5 anos. Porém, havia a possibilidade de elevar aquele limite mínimo para o período de prisão que ainda faltasse cumprir ao condenado. Daqui se retira que era necessário a liberdade condicional prolongar-se até estar concluído, pelo menos, o tempo de prisão que faltava executar, com a ressalva que nunca poderia ultrapassar o limite máximo de 5 anos. Todavia, desde que respeitado tal parâmetro, a liberdade condicional podia prolongar-se para além do tempo de pena que faltasse cumprir.

Em qualquer das suas formas, a liberdade condicional não dependia do consentimento do condenado.

O facto de, no regime do Código Penal de 1982, não ser necessário o consentimento do condenado e de a duração da liberdade condicional se poder prolongar para além da duração da pena de prisão, trouxe alguma ambiguidade à natureza deste instituto. Pelo menos em parte, a liberdade condicional assumia a natureza de medida de segurança, dado que se tornava numa medida coativa de socialização que estava assente numa alteração substancial da pena sem a necessária condenação<sup>10</sup>.

As dúvidas quanto à natureza jurídica do instituto da liberdade condicional desaparecem com a Lei n.º 48/95, de 15 de março, que alterou substancialmente o Código Penal. Considera-se, por fim, a liberdade condicional como um incidente de execução da pena de prisão. Com a Reforma de 1995, passou a exigir-se o consentimento do condenado e deixou de ser admissível que a duração da liberdade condicional excedesse o tempo da pena de prisão que faltasse

---

<sup>9</sup> DL n.º 184/72, de 31 de maio, Ponto 2.

<sup>10</sup> FIGUEIREDO DIAS, Jorge, *op. cit.*, p. 528 e ss.

## Considerações sobre o regime da liberdade condicional

cumprir, conseqüentemente a natureza deste instituto volta a ser a de incidente de execução da pena de prisão.

A última alteração deu-se com a Lei n.º 59/2007, de 4 de setembro, que estabeleceu a redação atual do artigo 61º do Código Penal. Os pressupostos e a duração da liberdade condicional mantiveram-se iguais ao regime que resultou da Reforma de 1995. Assim sendo, a liberdade condicional mantém a natureza de um incidente de execução da pena de prisão, por ser necessário o consentimento do condenado (artigo 61º/1 do Código Penal) e pela sua duração não poder ultrapassar o tempo de pena que ainda falte cumprir (artigo 61º/5 do Código Penal). Este regime é justificado político-criminalmente pela finalidade preventiva especial de reintegração social e pelo princípio da tutela dos bens jurídicos (artigo 40º do Código Penal).

Com a Lei n.º 59/2007 foi inserida uma novidade no artigo 62º do Código Penal, que passou a prever a categoria da adaptação à liberdade condicional.

### 3. Modalidades

No nosso sistema existe uma distinção entre duas modalidades de liberdade condicional: a liberdade condicional facultativa e a liberdade condicional obrigatória.

É importante referir que há um pressuposto que é transversal a estas duas modalidades de liberdade condicional, que é o pressuposto formal do consentimento do condenado, nos termos do artigo 61º/1 do Código Penal.

A diferença entre estas duas modalidades reside no momento da pena em que pode ser concedida. Enquanto que a liberdade condicional facultativa pode ser concedida a meio ou a dois terços da pena, a liberdade condicional obrigatória já só pode ser concedida caso haja uma condenação cuja pena seja superior a seis anos de prisão, aos cinco sextos da pena.

#### 3.1 Liberdade condicional facultativa

A concessão da liberdade condicional facultativa depende da verificação de determinados pressupostos formais e materiais, que devem ser verificados no caso concreto pelo juiz do Tribunal de Execução de Penas, no exercício de um poder vinculado.

Como referido *supra*, é possível conceder a liberdade condicional facultativa em dois momentos distintos, *i.e.*, a meio da pena ou a dois terços da mesma.

Para que a liberdade condicional seja atribuída a meio da pena é necessário a verificação por parte do condenado dos requisitos constantes do artigo 61º/2, a) e b) do Código Penal. Para que haja concessão da liberdade condicional cumprida metade da pena, é necessário, assim sendo, o respeito por exigências de prevenção especial positiva (de socialização) e de

## Considerações sobre o regime da liberdade condicional

prevenção geral positiva (de integração), nos termos do artigo 61º/2, a) e b), respetivamente. Exige-se o respeito por estes dois tipos de prevenção, pois considera-se que o facto do recluso ter cumprido meramente metade da pena pode não ser suficiente para que se encontrem satisfeitas as exigências de prevenção geral. Este requisito material funciona como um “limite à atuação das exigências de prevenção especial de socialização”<sup>11</sup>.

Para que haja atribuição da liberdade condicional aos dois terços da pena (não tendo sido concedida a metade da mesma), deve-se observar o disposto no artigo 62º/3 do Código Penal. Neste caso, cai a necessidade de cumprir o requisito constante do artigo 61º/2, b), passando somente a ser exigível o juízo de prognose favorável relativamente ao comportamento futuro do condenado em liberdade, *i.e.*, basta estarem cumpridas as necessidades de prevenção especial. Cumpridos estes dois terços da pena já se encontra satisfeita a exigência de prevenção geral, isto porque o sentimento de crítica e aversão da sociedade pelo crime cometido, em princípio já terá desaparecido, pois foi cumprida uma parte considerável da pena.

### 3.2 Liberdade condicional obrigatória

A liberdade condicional obrigatória ou necessária encontra-se regulada no artigo 61º/4 do Código Penal, sendo concedida, com o consentimento do condenado, aos cinco sextos da pena de prisão, nos casos em que a condenação seja de duração superior a seis anos.

Ao contrário da liberdade condicional facultativa, a atribuição desta modalidade de liberdade condicional apenas depende da verificação do requisito formal do decurso do tempo, não estando dependente da verificação de nenhum pressuposto material.

A sua concessão é exigida ao tribunal, uma vez atingidos os cinco sextos da pena, sendo sempre necessário o consentimento do condenado. Por outras palavras, é sempre obrigatório que se atribua a liberdade condicional ao condenado, com o consentimento deste, sem que se proceda a qualquer avaliação, nos casos em que haja uma pena de prisão superior a 6 anos e se atinja os cinco sextos dessa pena.

A *ratio* por detrás desta modalidade é a necessidade real de um período para que haja uma transição entre a prisão e a liberdade, tendo como ideal a reintegração social do delincente. Isto porque estamos perante penas longas de prisão – duração superior a seis anos – e estas, inevitavelmente, são a razão de ser de uma verdadeira separação do condenado com a sociedade, sendo que este passa a estar desadaptado à vida inserido nesta. Assim sendo, “o legislador atendeu ao resultado das investigações criminológicas que apontam que um período

---

<sup>11</sup> ANTUNES, Maria João, *Consequências Jurídicas do Crime – Lições para os alunos da disciplina de Direito Penal III da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*, Coimbra, 2007-2008, p. 62.

## Considerações sobre o regime da liberdade condicional

de reclusão superior a cinco anos tem, normalmente efeitos perversos, dessocializadores e até mesmo criminógenos”<sup>12</sup> e, por isso mesmo, a liberdade condicional obrigatória visa “satisfazer objetivos de prevenção especial a respeito de delinquentes que, porque submetidos a uma longa privação da liberdade, deixam antever maiores dificuldades no retorno à vida social”<sup>13</sup>.

Desta forma, a liberdade condicional nesta modalidade tem uma dupla finalidade. A primeira é a defesa da coletividade, pois o recluso está sujeito a regras de conduta, apoios adequados e vigilância, e a segunda é a readaptação social dos delinquentes.

### 4. Pressupostos da liberdade condicional

Os requisitos para a aplicação da liberdade condicional constam do artigo 61º do Código Penal. Da leitura deste conclui-se que para a concessão da mesma é necessário a verificação de certos pressupostos formais, sendo eles o consentimento do condenado, o cumprimento de seis meses de prisão e o decurso do mínimo de metade da pena. Para além disso, depende também da verificação de um pressuposto material, designadamente um juízo de prognose favorável.

#### 4.1 Pressupostos formais

Nos termos do artigo 61º do Código Penal, os pressupostos formais de concessão da liberdade condicional são os seguintes: 1) Que o recluso tenha cumprido metade ou dois terços da pena e, no mínimo, 6 meses de prisão, ou ainda cinco sextos da pena, nos casos em que a mesma é superior a 6 anos; 2) Que o condenado consinta na concessão da liberdade condicional.

Relativamente ao consentimento do condenado, este assenta no pressuposto que a liberdade condicional funciona em benefício do mesmo, dependendo, por isso mesmo, da sua vontade. Isto é, o condenado tem de dar o seu consentimento para que lhe seja atribuída a liberdade condicional. A exigência deste pressuposto formal evidencia uma evolução e respeito pelos direitos fundamentais dos reclusos, previstos nos artigos 27º e 30º/5 da Constituição da República.

De acordo com este requisito, o condenado tem duas hipóteses: continuar privado da sua liberdade até ao termo da sua condenação ou, ao invés, optar por beneficiar da liberdade condicional, estando verificados os pressupostos da mesma.

---

<sup>12</sup> SILVA, Sandra Oliveira e, *A liberdade condicional no Direito Português: Breve notas*, p. 384.

<sup>13</sup> ALMEIDA COSTA, António, *op. cit.*, p. 433 e 434.

## Considerações sobre o regime da liberdade condicional

A necessidade de consentimento do recluso acaba com qualquer dúvida sobre a natureza deste instituto, isto é, a liberdade condicional não é uma medida coativa de socialização, mas tem sim a natureza de incidente de execução da pena privativa da liberdade.

Nas palavras de André Lamas Leite: “Sendo o condenado um verdadeiro *sujeito de direitos*, a ressocialização só pode ser *proposta e não imposta*, estando totalmente dependente da sua vontade, em conformidade com o axioma de que *inexiste verdadeira ressocialização forçada*”<sup>14</sup>, acrescentando que “*compete-lhe [ao Estado] fornecer aos criminosos as condições – em meio prisional ou fora dele – para os mesmos, querendo, voltarem a ser cidadãos socialmente integrados e cumpridores das prescrições legais*”<sup>15</sup>. Isto é, a socialização do delincente não deve ser forçada, deve-se sim oferecer ao mesmo o máximo de condições favoráveis para uma futura vida em liberdade sem cometimento de crimes, possibilitando o respeito pela ordem jurídico-penal e com a finalidade de evitar a reincidência, mas sempre através de uma colaboração voluntária do condenado.

A concessão da liberdade condicional depende ainda da verificação de outros dois pressupostos formais: o cumprimento de um período mínimo, que é um limite absoluto, e de uma parte determinada, sendo este o limite relativo, da pena de prisão.

A exigência de cumprimento de um período mínimo, em específico de 6 meses, traduz uma reação contra as penas privativas da liberdade de curta duração. “Neste caso, a condenação em prisão efetiva, supondo uma valoração fortemente negativa do facto, justifica a exigência de que a mesma se execute por inteiro. Por outro lado, a brevidade da sanção exclui a possibilidade de uma mutação significativa das exigências de prevenção especial, capaz de fundar um juízo de prognose favorável sobre o comportamento do delincente em liberdade”<sup>16</sup>.

Para além disto, exige-se o cumprimento de seis meses de prisão pois “o pressuposto material de concessão da liberdade condicional – o juízo de prognose favorável – nunca poderia ser devidamente fundado face ao cumprimento de um tempo escassíssimo de prisão”<sup>17</sup>. Acrescenta Maria João Antunes que “só exigindo um cumprimento mínimo efetivo é possível atribuir seriamente à execução da pena de prisão uma finalidade ressocializadora e emitir o juízo de prognose favorável sobre o comportamento futuro do condenado em liberdade, legalmente exigido”<sup>18</sup>.

---

<sup>14</sup> LAMAS LEITE, André, *Ressocializar, hoje? Entre o «mito» e a realidade*, Revista do Ministério Público 156, Outubro : Dezembro 2018, p. 96.

<sup>15</sup> LAMAS LEITE, André, *op. cit.*, p. 97.

<sup>16</sup> SILVA, Sandra Oliveira e, *op. cit.*, p. 369.

<sup>17</sup> FIGUEIREDO DIAS, José, *op. cit.*, p. 534.

<sup>18</sup> ANTUNES, Maria João, *op. cit.*, Coimbra, 2007-2008, p. 47.

## Considerações sobre o regime da liberdade condicional

O que releva para o apuramento deste pressuposto formal é o cumprimento de um certo tempo de prisão e não a pena que foi concretamente aplicada ao condenado.

Por outras palavras, estes seis meses são considerados o mínimo exigível para se julgar efetivada a finalidade ressocializadora pretendida com a pena de prisão. Para além disso, é também considerado o período de tempo necessário para se avaliar o recluso e se concluir por um juízo de prognose favorável relativo ao seu comportamento futuro, após a sua libertação<sup>19</sup>. O juízo de prognose favorável tem por base, não só o comportamento do recluso, mas também a sua personalidade e estes dois fatores apenas se conseguem apurar e determinar num certo espaço temporal, não podendo este ser demasiado curto.

Este período de 6 meses é aferido relativamente ao tempo de prisão efetiva. Para efeitos de cálculo do tempo de prisão cumprido, o Tribunal de Execução de Penas, que efetua o juízo de prognose favorável, deve ter em conta determinadas situações e outras não.

De forma sucinta, para efeito da concessão da liberdade condicional não se deve considerar como tempo de cumprimento de 6 meses de pena de prisão o período em que o recluso não esteve efetivamente privado da sua liberdade, quer em virtude de aplicação de perdão, quer por se ter ausentado ilegalmente da prisão ou da habitação. Como exemplo temos o caso em que um recluso foi condenado a uma pena superior a 6 meses, mas apenas está a cumprir efetivamente prisão igual ou inferior a 6 meses, por ter beneficiado de perdão e, assim sendo, a este recluso não deve ser concedida a liberdade condicional (ac. do STJ n.º 2/99)<sup>20</sup>.

Daqui se retira que se deve considerar, conseqüentemente, qualquer período em que haja ausência legítima da prisão e, para além disso, o período de prisão preventiva ou de obrigação de permanência na habitação descontado na sentença condenatória.

A este propósito releva o ac. do TRL de 07/04/2010, Processo n.º 7816/09.0TXLSB-A.L1-3, cujo sumário explicita que “para efeitos de apreciação da liberdade condicional, na análise da pena cumprida, contabiliza-se não só a que ocorreu desde a condenação, como aquela que o recluso cumprira antes por efeito da prisão preventiva, ainda que a mesma tenha sido interrompida”. Conclui-se, desta forma, que não é exigido que o cumprimento destes 6 meses seja ininterrupto.

Acrescenta o mesmo acórdão que “a referência à exigência legal de cumprimento do «mínimo de seis meses» significa simplesmente que só poderão beneficiar de liberdade

---

<sup>19</sup> PINTO DE ALBUQUERQUE, Paulo, *Comentário do Código Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, 3ª ed., Lisboa: Universidade Católica Editora., p. 210-211, art. 61º do CP, anotação n.º 2.

<sup>20</sup> PINTO DE ALBUQUERQUE, Paulo, *Comentário ao Código Penal (...)*, p. 328, art. 61º do CP, anotação n.º 4.

## Considerações sobre o regime da liberdade condicional

condicional os condenados em penas iguais ou superiores a um ano de prisão, pois só assim se torna viável o acompanhamento, observação e estudo do arguido no meio prisional, que permita atempadamente a formulação do juízo de prognose a que se refere a al. a) do n.º 2, do art.º 61.º, do C. Penal”<sup>21</sup>.

É ainda necessário que se cumpra uma determinada parte da pena de prisão para que a liberdade condicional seja concedida. Este limite tem como função evitar que haja uma incongruência entre a fase judicial de determinação da pena e fase executiva de aplicação da mesma. A isto acresce o facto de salvaguardar as exigências de prevenção geral, *i.e.*, de tutela do ordenamento jurídico – exigências que foram tidas em conta aquando da determinação da medida concreta da pena.

O nosso ordenamento jurídico prevê que para a generalidade dos casos, a liberdade condicional pode ser concedida a meio da pena. Existe hoje, desde a Reforma Penal de 2007, a possibilidade da aplicação do instituto da liberdade condicional a todos os casos, independentemente da natureza do crime cometido, cumprida metade do tempo de prisão.

Na versão do Código Penal de 1995, relativamente a certos crimes – crimes contra as pessoas ou de perigo comum e crimes de tráfico de estupefacientes, em que a pena aplicada seja superior a cinco anos de prisão – previa-se que a liberdade condicional apenas poderia ser concedida cumpridos dois terços da pena de prisão. Em 2007, houve uma alteração do artigo 61.º do Código Penal, com a Lei n.º 59/2007 de 4 de setembro, deixando de haver uma diferenciação em função da natureza do crime. Desta forma, passa a haver uma possibilidade abstrata de ser atribuída a todos os reclusos a liberdade condicional, decorrida metade da pena. Esta alteração teve como intuito “o restabelecimento do princípio da igualdade entre os condenados em relação à concessão da liberdade condicional”<sup>22</sup>.

Importante é a conclusão que os últimos dois requisitos formais mencionados, isto é, o cumprimento de 6 meses da pena de prisão efetiva e o cumprimento de metade ou de dois terços da pena de prisão, são de aplicação cumulativa.

### 4.2 Pressupostos materiais

Para além da verificação dos pressupostos formais mencionados *supra*, a concessão da liberdade condicional (facultativa) implica também o cumprimento de pressupostos materiais.

---

<sup>21</sup> Disponível em <http://www.dgsi.pt/>.

<sup>22</sup> VARGAS, Artur, Revista do CEJ, 1.º Semestre de 2008, n.º 8, Jornadas sobre a Revisão do Código Penal, p. 56 *in Ac.* do TRE de 18/02/2010, Processo n.º 9189/04.9TXLSB-B.E1.

## Considerações sobre o regime da liberdade condicional

Estes requisitos substanciais encontram-se previstos no artigo 61º/2, a) e b) do Código Penal, de onde se extrai que estes pressupostos são: “a) Que fundamentamente seja de esperar, atentas as circunstâncias do caso, a vida anterior do agente, a sua personalidade e a evolução desta durante a execução da pena de prisão, que o condenado, uma vez em liberdade, conduzirá a sua vida de modo socialmente responsável e sem cometer novos crimes; b) A libertação se revelar compatível com a defesa da ordem jurídica e da paz social”.

Quem tem competência para decidir sobre o preenchimento dos pressupostos previstos no artigo 61º/2 do Código Penal é o juiz de execução de penas. Os pareceres que são recolhidos no âmbito do Conselho Técnico não são dotados de carácter vinculativo, mas auxiliam o juiz a proferir a sua decisão.

É importante ter em conta que a liberdade condicional não é “uma medida de clemência ou de recompensa de boa conduta, mas algo que visa criar um período de transição entre a prisão e a liberdade”<sup>23</sup>. Por isso mesmo, a liberdade condicional só deve ser concedida quando seja possível considerar-se que, uma vez em liberdade, o condenado irá conduzir a sua vida de modo socialmente responsável, não cometendo mais crimes, e desde que seja possível considerar-se que esta libertação não é incompatível com a defesa da ordem pública e da paz social.

Como assinala Paulo Pinto de Albuquerque, “a concessão da liberdade condicional na sua modalidade facultativa, no que toca aos pressupostos materiais, depende exclusivamente da adequação da libertação do condenado com as necessidades preventivas do caso, sejam necessidades de prevenção especial [art.º 61.º, n.º. 2, al. a) do Código Penal], sejam necessidades de prevenção geral [alínea b) do mesmo preceito legal]”<sup>24</sup>.

É ainda necessário salientar que, em termos materiais, estes pressupostos variam consoante o momento da execução da pena em que a liberdade condicional é apreciada. Esta deve ter lugar “ao meio da pena quando ela for adequada às necessidades de prevenção especial e geral” e, por sua vez, “pode (*rectius*, deve) ainda ter lugar aos dois terços da pena quando ela for adequada às necessidades de prevenção especial, mesmo que não seja adequada às necessidades de prevenção geral”<sup>25</sup>.

Importa, ainda, mencionar o Acórdão de Fixação de Jurisprudência do STJ, de 21/10/2009, na parte em que diz que “o problema não está nos pressupostos formais ou positivos. A questão

---

<sup>23</sup> Ac. do TRL de 26/04/2017, Processo n.º bla bla bla. Disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

<sup>24</sup> PINTO DE ALBUQUERQUE, Paulo, *Comentário do Código Penal (...)*, p. 330, art. 61º do CP, anotações n.º 11 e n.º 12.

<sup>25</sup> Ac. do TRP de 31/01/2019, Processo n.º 349/16.0TXPRT-IP1. Disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

## Considerações sobre o regime da liberdade condicional

é apenas de aplicação prudencial dos pressupostos materiais que a lei coloca na razoabilidade da ponderação pelo juiz dos critérios de julgamento e decisão.”

### 4.2.1 Juízo de prognose favorável

Este pressuposto era já exigido em 1995, tendo como critério o bom comportamento prisional e, posteriormente, a avaliação do desenvolvimento da personalidade do agente durante a execução da pena de prisão. Isto é, o juízo de prognose traduz-se em diversos fatores, nomeadamente, as circunstâncias do caso concreto, a vida anterior do agente, a sua personalidade e a evolução da mesma durante a execução da pena de prisão<sup>26</sup>.

O juízo de prognose tem como base a finalidade preventiva especial da pena – esta dirige-se ao próprio agente do crime, pretendendo-se evitar que este, no futuro, volte a praticar novos crimes. Deste modo, o juízo de prognose favorável constitui o “elemento teleológico qualificante” da liberdade constitucional, porque está ligado à finalidade ressocializadora da execução da pena. É necessário que os índices de socialização do condenado se revelem capazes de ultrapassar os possíveis riscos derivados da antecipação da sua liberdade.

Este juízo de prognose favorável “depende do conhecimento tanto quanto possível perfeito das grandezas que condicionam o comportamento criminoso: a individualidade humana com todas as suas incógnitas e o mundo social com todos os seus imprevistos”<sup>27</sup>.

Tal como vem definida no artigo 61º/2, a), a prognose favorável consiste em “fundadamente esperar, atentas as circunstâncias do caso, a vida anterior do agente, a sua personalidade e a evolução desta durante a execução da pena de prisão, que o condenado, uma vez em liberdade, conduzirá a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes”.

O juiz deve reportar-se não ao momento da prática do crime, mas sim ao momento da decisão, de forma a poder emitir um juízo de prognose favorável relativamente ao comportamento do arguido, de modo a que o cumprimento da pena em liberdade condicional possa ser adequado e suficiente para que se realizem as finalidades da punição.

Este juízo de prognose pode assentar numa expectativa razoável de que é suficiente a ameaça da pena de prisão para que se realizem as finalidades da punição e, por conseguinte, a reinserção do condenado em liberdade. Por outras palavras, a liberdade condicional “deverá ter na sua base uma prognose social favorável ao réu, a esperança de que o réu sentirá a sua condenação como uma advertência e que não cometerá no futuro nenhum crime”<sup>28</sup>.

---

<sup>26</sup> Ac. do TRL de 06/10/2020, Processo n.º 4411/10.5TXLSB.L1-3. Disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

<sup>27</sup> Ac. TRL 11/05/2016, Processo N.º 1727/14.5TXLSB-D.L1. Disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

<sup>28</sup> Ac. do STJ, Processo n.º 1092/01, citado no ac. do TRP de 31/01/2019, Processo n.º 349/16.0TXPRT-I.P1. Disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

## Considerações sobre o regime da liberdade condicional

Para que o juiz de execução de penas possa chegar à conclusão de que o condenado está nas condições exigidas por lei para que, possivelmente, lhe seja concedida a liberdade condicional, deve analisar e estar na disposição dos seguintes elementos: “a) As concretas circunstâncias do caso; b) A vida anterior do agente; c) A sua personalidade; d) A evolução da personalidade durante a execução da pena de prisão.”<sup>29</sup>. De seguida, cumpre-se explicitar estas dimensões subjetivas.

No que toca às circunstâncias do caso, a análise destas tem de passar, naturalmente, pela valoração do crime cometido, *i.e.*, quanto à natureza do crime, às circunstâncias que estiveram na base para a determinação concreta da pena (artigo 71º/1 e 2 do Código Penal) e, inerentemente, da medida concreta da pena em cumprimento.

A referência à vida anterior do agente está relacionada com a existência, ou não, de antecedentes criminais, adições e modo de vida prévio à reclusão. Quanto a este elemento importa referir que, nos termos do artigo 71º/2, e) do Código Penal, a vida anterior do agente já foi também valorada na determinação concreta da pena.

Relativamente à personalidade do condenado é importante analisar-se dois pontos. Em primeiro lugar, releva saber esta é, ou não, conforme ao direito e, para além disso, se é, ou não, potencialmente merecedora a liberdade condicional. Mas também importa compreender o percurso criminoso do delinvente, nomeadamente perceber se este foi conduzido à prática do crime por circunstâncias ou que não controlou ou que não controlou inteiramente.

Por fim, defende-se que a evolução da personalidade do recluso durante a execução da pena de prisão “deve ser perceptível através de algo que transcenda a esfera meramente interna psíquica do recluso, ou seja, através de padrões comportamentais temporalmente persistentes que indiciem um adequado processo de preparação para a vida em meio livre”<sup>30</sup>. Todavia, parece importante referir que esta evolução positiva da personalidade do condenado não se esgota meramente através de uma boa conduta prisional.

Isto significa que estes padrões podem revelar-se, quer em termos omissivos, quer ativamente, ao longo do percurso prisional do condenado. Em termos omissivos, a evolução da personalidade do delinvente pode ser demonstrada através da ausência de punições disciplinares ou de condutas especialmente desvaliosas. Já ativamente, pode evidenciar-se através da demonstração de esforço no aperfeiçoamento de variadas competências, quer pessoais, quer profissionais ou académicas. Na verdade, tal como se menciona no ac. do TRL

---

<sup>29</sup> Ac. do TRL de 27/06/12, Processo n.º 717/10.1TXEVR-LL1-3. Disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

<sup>30</sup> Ac. do TRE de 18/04/17, Processo n.º 2774/11.4TXLSB-P.E1. Disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

## Considerações sobre o regime da liberdade condicional

de 22/05/2018, “nem sempre os arguidos muito bem comportados, são os que maiores garantias dão de, em condicional, cumprirem as regras de vivência em sociedade ou as que lhe são impostas para adaptação e prova da mesma adaptação”<sup>31</sup>.

Para efeitos da liberdade condicional, no juízo de prognose “decisivo deveria ser, na verdade, não o «bom» comportamento prisional «em si» — no sentido da obediência aos (e do conformismo com) os regulamentos prisionais — mas o comportamento prisional na sua evolução, como índice de (re)socialização e de um futuro comportamento responsável em liberdade”<sup>32</sup>.

Por isso mesmo, e conforme o ac. do TRC de 08/08/2008, “o juiz tem a obrigação de olhar criticamente para essa evolução sem olvidar a necessidade de valoração conjunta com os demais critérios legalmente estabelecidos (...). Não é qualquer evolução que justifica a libertação condicional e mesmo havendo evolução da personalidade durante a execução da pena de prisão a libertação condicional só se justifica depois de devidamente ponderados os demais critérios legalmente consignados” e, “a existência de alguma evolução da personalidade durante a execução da pena pode não bastar para justificar a libertação condicional se a avaliação das circunstâncias concretas do caso, da vida anterior do agente e da sua personalidade impuserem um juízo de prognose desfavorável”<sup>33</sup>.

É esta a razão pela qual devem ser tidos em conta as circunstâncias do facto, a vida do agente, a sua personalidade e a evolução desta durante a execução da prisão. Porém, não é possível emitir fundamentadamente um juízo de prognose antes de ter sido cumprida uma parte substancial da pena de prisão decretada na sentença.

Desta forma, não só é relevante a vontade subjetiva do recluso, como também é fundamental a capacidade objetiva de readaptação demonstrada pelo mesmo, de forma a que as expectativas de reinserção do condenado sejam manifestamente superiores aos riscos que a sociedade deva suportar com a antecipação da liberdade. Tal só será possível através de um prognóstico individualizado e favorável à reinserção social do recluso, devendo este estar, essencialmente, assente na probabilidade séria de que este vá adotar um comportamento socialmente responsável, mesmo em liberdade.

Destarte, o bom comportamento durante a privação da liberdade não será tão decisivo, mas será sim os índices de ressocialização revelados pelo condenado. Estes devem ser aferidos conforme as circunstâncias do caso concreto, designadamente a conduta anterior e posterior à

---

<sup>31</sup> Ac. do TRL de 22/05/2018, Processo n.º 1630/13.6TXLSB-C.L1-3. Disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

<sup>32</sup> FIGUEIREDO DIAS, Jorge, *op. cit.*, p. 538 e 539.

<sup>33</sup> Ac. do TRC de 08/08/2008, Processo n.º 16482/02.3TXLSB-A.C1. Disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

## Considerações sobre o regime da liberdade condicional

condenação e ainda a sua personalidade, nomeadamente a evolução desta ao longo do cumprimento da pena privativa da liberdade, em que não beneficiou ainda de medidas de flexibilização da pena.

Assim sendo, o que deve guiar o tribunal na sua decisão, independentemente da relevância das disposições manifestadas pelo condenado, serão “os elementos de prova, necessariamente mais objetivos, provenientes da análise efetuada pelos serviços e instituições competentes a respeito da efetiva evolução desse mesmo recluso durante o período de execução da pena de prisão, desde logo no que se refere à sua atitude face ao crime cometido e às suas reais perspetivas de efetiva inserção social, tendo para além do mais em conta as características do crime por si praticado”<sup>34</sup>.

Todos estes aspetos vão servir como índices de ressocialização que irão ser empregues na ponderação da formulação do juízo de prognose.

Por fim, é ainda relevante mencionar que é em relação aos bens jurídicos tutelados pelo tipo de crime cometido que se equaciona o juízo de prognose favorável, e não a qualquer outra circunstância.

### 4.2.2 Compatibilidade com a defesa da ordem jurídica e da paz social

Destarte, para além do juízo de prognose favorável, é ainda exigido, nos termos do artigo 61º/2, b) do Código Penal, que a libertação se revele “compatível com a defesa da ordem e da paz social”, isto é, têm de se verificar as finalidades de prevenção geral positiva.

Este requisito não se mostra necessário para os casos de liberdade condicional aquando dos dois terços da pena, conforme resulta expressamente do disposto no do artigo 61º/3 do Código Penal. Isto, pois, alcançados os dois terços da pena, o legislador abranda as exigências de defesa da ordem jurídica e paz social, prescindindo assim do requisito da prevenção geral, dado que considera que o recluso já cumpriu uma parte significativa da sua pena e, conseqüentemente, essas exigências já estão minimamente garantidas.

Para que a reintegração social do recluso seja bem-sucedida é necessária a confiança da sociedade nas regras e normas do sistema penal. “A ressocialização assume um caráter «social», com o que visa sublinhar-se a ideia de que não se trata apenas de uma tarefa do condenado, mas de uma interação deste com a comunidade”<sup>35</sup>.

É por isso importante ter em mente os crimes de maior complexidade, que a sociedade olha de forma mais rigorosa. Nestes casos, o tribunal, de forma a garantir a exigência do artigo

---

<sup>34</sup> Ac. de TRL de 12/05/2016, Processo n.º 1727/14.5TXLSB-D.L1. Disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

<sup>35</sup> LAMAS LEITE, André, *op. cit.*, p. 97.

## Considerações sobre o regime da liberdade condicional

61º/2, b), deve analisar os pressupostos de forma mais cautelosa, garantindo que estes reclusos se encontram aptos a serem libertados.

Estes conceitos de “defesa da ordem pública” e “paz social” associam-se às exigências de prevenção geral positiva e da proteção de bens jurídicos, *i.e.*, da necessidade de reafirmação da validade e vigência da norma penal que foi violada com a prática do crime.

Fundamentalmente, a proteção dos bens jurídicos corresponde ao reforço necessário da confiança na validade da ordem jurídica penal por parte da comunidade e na proteção que aquela assegura aos bens que estruturam a vida em sociedade. Havendo uma violação da ordem jurídica e, por conseguinte, uma agressão a esses valores, é necessário que o sistema jurídico reaja, porque de outra forma poderá abalar-se a consciência jurídica comunitária e, assim, comprometer-se a confiança da sociedade nessa ordem jurídica. Dessa forma, a pena exerce uma “função pedagógica de interpelação social que veicula uma mensagem cultural de chamada de atenção para a relevância de valores e bens jurídicos e, nessa medida, traduz-se numa forma de proteção desses bens jurídicos e da ordem jurídica em geral”<sup>36</sup>.

A verdade é que conceder a liberdade condicional num momento em que o condenado ainda está de alguma forma distante de acabar de cumprir a sua pena, pode ser considerado pela sociedade como uma forma de desvalorização dos bens jurídicos em causa e ainda como um sinal de alguma indiferença perante o valor dos mesmos. Tal poderá ser interpretado como uma mensagem contraditória no que toca ao propósito de tutela desses bens jurídicos.

Por isso mesmo, é necessário indagar no caso concreto se isso se verifica, podendo optar-se pela não concessão da liberdade condicional, nos termos do artigo 61º/2 do Código Penal, mesmo que a esta não obstem as exigências de prevenção especial e até seja aconselhada pelas necessidades de reinserção social do recluso.

Em caso de conflito entre os vetores especial e geral, o primado pertence à prevenção geral. Não obstante, as finalidades da defesa da ordem e da paz social terão que ser alcançadas através de uma análise criteriosa das circunstâncias do caso concreto, designadamente através da avaliação da personalidade do agente e da evolução da mesma. Nesse sentido, Anabela Miranda Rodrigues escreve que a “personalidade do delinquente relevará sobretudo para avaliar das necessidades de socialização (...), enquanto permite que se faça uma prognose sobre o respeito pelos bens jurídico-penais que se espera que o delinquente venha a demonstrar no futuro, vale dizer, sobre o perigo de cometimento de futuros crimes”<sup>37</sup>.

---

<sup>36</sup> Ac. do TRP de 10/10/2012, Processo n.º 1796/10.7TXCBBR-H.P1. Disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

<sup>37</sup> RODRIGUES, Anabela Miranda, *A Determinação da Medida da Pena*, p. 372.

## Considerações sobre o regime da liberdade condicional

### 4.2.3 Arrependimento do condenado

Importa tratar do arrependimento do condenado para perceber em que medida é que este é um pressuposto material da liberdade condicional, sendo esta uma questão bastante debatida na doutrina e na jurisprudência.

Atualmente parece ser entendimento pacífico da jurisprudência que a concessão da liberdade condicional não estará dependente do arrependimento do condenado, nem da assunção, por parte deste, da prática do crime. Nesta linha de pensamento temos o ac. do TRC de 11/10/2017: “I – Para o preenchimento do requisito legal enunciado na al. a) do n.º 2 do artigo 61.º do CP, releva sobretudo, não o percurso prisional, em si mesmo, do condenado, no sentido de adaptativo e de obediência e conformismo tático e pragmático aos regulamentos, mas sim o comportamento daquele - exteriorização de uma dada personalidade, materializada e espelhada durante o período de reclusão -, como índice de (re)socialização e de um futuro comportamento responsável em liberdade. II – A declaração de arrependimento do recluso não influencia positivamente o juízo de prognose a emitir sobre a liberdade condicional quando decorre da penosidade do cumprimento da pena de prisão e da ânsia de liberdade, em vez de constituir a expressão de uma genuína mudança de carácter e personalidade.”<sup>38</sup>

Como já mencionado *supra*, constituem pressupostos materiais da concessão da liberdade condicional, nos termos do artigo 61º/2 do Código Penal, que seja “fundadamente de esperar, atentas as circunstâncias do caso, a vida anterior do agente, a sua personalidade e a evolução desta durante a execução da pena de prisão, que o condenado, uma vez em liberdade, conduzirá a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes” e a compatibilidade da libertação “com a defesa da ordem e da paz social”.

O primeiro desses pressupostos é o juízo de prognose favorável em relação ao condenado, que se prende à prevenção especial, positiva e negativa, *i.e.*, à perigosidade do agente e à sua reinserção social. É favorável no sentido em que o condenado irá conduzir a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes, caso seja colocado em liberdade condicional.

Poder-se-ia entender que não se verificaria este prognóstico favorável, caso o condenado esteja “ambivalente no reconhecimento do mal da sua ação, não revelando concreto e efetivo arrependimento dos factos, e sem que revele a necessária e adequada consciência crítica e de interiorização da finalidade da pena”<sup>39</sup>. Sem embargo, deve reconhecer-se que, em rigor e de

---

<sup>38</sup> Ac. do TRC de 11/10/2017, Processo n.º 744/13.7TXPRT-K.C1. Disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

<sup>39</sup> Ac. do TRP de 10/10/2012, Processo n.º 1796/10.7TXCBR-H.P1. Disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

## Considerações sobre o regime da liberdade condicional

acordo com a letra da lei, não é um requisito de concessão da liberdade condicional que o condenado revele arrependimento e interiorize a sua culpa.

Devemos, contudo, analisar argumentos que possam levar à conclusão de que o arrependimento é um pressuposto da concessão da liberdade condicional.

Em primeiro lugar, importa referir que nada garante que a declaração de arrependimento seja autêntica, podendo tal ser um argumento a favor como contra a necessidade de arrependimento para a concessão da liberdade condicional. Neste sentido, temos o ac. do TRL de 17/12/2014, considerando que o arrependimento é pressuposto da concessão da liberdade condicional e que, se este não for real, não se pode conceder a mesma: “Quando a declaração de arrependimento do recluso, a dois terços da pena, se deve, essencialmente, à penosidade do cumprimento da pena de prisão e à sua ânsia de liberdade, em vez de constituir a expressão de uma genuína mudança de carácter e personalidade, não há lugar à concessão da liberdade condicional.”<sup>40</sup>

O facto de o condenado não ser capaz de exprimir um juízo autocrítico relativamente aos crimes que cometeu e pelos quais foi condenado, tendendo, conseqüentemente, para uma desculpabilização da sua responsabilidade penal, pode ser considerado como um obstáculo à emissão de um juízo de prognose favorável à concessão da liberdade condicional. Isto porque tal demonstra uma falta de consciência crítica, podendo levar à conclusão que a evolução da personalidade do recluso não foi suficiente para que se considere, relativamente a esse aspeto, satisfeita a imposição do artigo 61º/2, a) do Código Penal, mesmo que tenha sido revelado, durante a execução a pena, um comportamento ajustado.

A forma como o condenado assume a sua conduta pode ser demonstrativo de um reconhecimento crítico sobre o mal dos seus crimes e dos danos provocados pelo mesmo. Caso tal esteja em falta, a concessão da liberdade condicional pode não ser compatível com a fundada esperança de que não será reincidente.

Tendo em conta que a lei exige, nos termos do artigo 173º/1, a) do Código de Execução de Penas, que o tribunal atenda à relação do condenado com o crime cometido, pode-se entender que tal significa que a assunção, ou não, da prática do mesmo não é irrelevante. Porém, a negação da prática do crime não constitui, por si só, motivo de não concessão da liberdade condicional. Todavia, torna-se necessário que o tribunal, em concreto, afira a relevância desta negação. Neste sentido, podemos ler no ac. do TRL de 28/01/2015 que se é certo que "o arrependimento e reconhecimento do ilícito perpetrado não são factores imprescindíveis à

---

<sup>40</sup> Ac. do TRL de 17/12/2014, Processo n.º 6645/10.3TXLSB-Q-3. Disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

## Considerações sobre o regime da liberdade condicional

concessão da liberdade condicional, o certo é que tais circunstâncias não podem deixar de ser ponderadas tendo em conta a personalidade do condenado e reflectir-se na apreciação da evolução deste no cumprimento da pena"<sup>41</sup>.

Relativamente à noção de arrependimento e à assunção de culpa, o ac. do TRL de 27/06/2017 menciona que “não estamos perante a exigência de um ato de contrição momentâneo divulgado *in extremis* quando se aproxima ou se conhece mesmo a data da audição para efeitos da concessão da liberdade condicional, antes de um processo dinâmico que se vai desenvolvendo gradualmente e que conduz à conclusão pela verificação (ou não, bem entendido) do reconhecimento e consciência crítica do mal do crime”<sup>42</sup>. Significa isto que, com a necessidade de arrependimento, não se visa obrigar os condenados a assumir a prática do crime, sendo estes livres de o fazer. Contudo, o Estado não se pode eximir da obrigação de ter essa assunção enquanto fator relevante na apreciação das condições para a concessão da liberdade condicional, dado que é mandatária a ponderação sobre o risco de reincidência.

Porém, a verdade é que apesar da ausência de arrependimento poder ser um sinal de perigo relativamente a uma possível reincidência, não é necessariamente verdade que, por tal, o condenado irá cometer novos crimes. Como se pode ler no ac. do TRP de 10/10/2012, “se as circunstâncias em que ocorreu o crime são especialíssimas e de improvável repetição, não poderá dizer-se que a ausência de arrependimento significa perigo de cometimento de novos crimes”<sup>43</sup>.

Para efeitos de determinar se o arrependimento do condenado releva como pressuposto material para a concessão da liberdade condicional, importa referir que o arrependimento releva para a determinação da medida da pena, “mas não quanto à sua execução onde as declarações inócuas de vontade devem ser substituídas pela regularidade das condutas e comportamento, de forma a um cabal cumprimento da prevenção especial”<sup>44</sup>. Ou seja, é no âmbito da determinação da medida da pena que o arrependimento ganha relevância, designadamente na conduta do arguido após a prática do facto, funcionando inclusivamente como uma circunstância especial de atenuação, nos termos do artigo 72º/2, c) do Código Penal. Assim sendo, apesar do arrependimento ter importância no domínio da escolha da pena, já não se pode dizer o mesmo quanto à sua execução, “onde as declarações inócuas de vontade devem ser

---

<sup>41</sup> Ac. do TRL de 21/01/2015, Processo n.º 1486111.3TXPRT, citado no ac. do TRL de 07/07/2016, Processo n.º 824/13.9-TXLSB-J.L1-3. Disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

<sup>42</sup> Ac. do TRL de 27/06/2017, Processo n.º 1673/10.1TXEVR-Q.L1-5. Disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

<sup>43</sup> Ac. do TRP de 10/10/2012, Processo n.º 1796/10.7TXCBR-H.P1. Disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

<sup>44</sup> Ac. do TRP de 04/03/2015, Processo n.º 1703/11.0TXPRT-L.P1. Disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

## Considerações sobre o regime da liberdade condicional

substituídas pela regularidade das condutas – comportamento – de forma a um cabal cumprimento da prevenção especial”<sup>45</sup>.

Releva ainda mencionar o ac. do TRL de 07/07/2016, no qual estava em causa um recurso da decisão da concessão da liberdade condicional que tinha sido anteriormente negada, tendo o arguido sido condenado pela prática do crime de abuso sexual de crianças. Este acórdão explicita que “o facto de [o condenado] não assumir o crime e não querer participar em programas de recuperação voltados a crimes sexuais, é manifestamente insuficiente no caso concreto para afirmar que existe um perigo concreto de reincidência”, e acrescenta que “não há que exigir ao condenado que concorde com a condenação, que se tenha tornado bom e humilde, obediente e concordante com o ordenamento jurídico, embora essa adesão seja desejável”<sup>46</sup>. Por outras palavras, não poderá ser admissível estabelecer um juízo que seja desfavorável ao condenado meramente com base numa avaliação abstrata de um risco hipotético de reincidência para uma certa categoria genérica de autores de certo tipo de crimes, *in casu* crimes de abuso sexual, meramente com o fundamento de que o recluso não assumiu a culpa e a prática dos crimes pelos quais foi condenado, especialmente tendo em conta que se não assume a prática dos crimes é natural que não aceite participar, por exemplo, em programas de reabilitação.

No que toca à relação do condenado com o crime cometido, este terá relevância se se evidenciar, através de dados concretos, que o recluso não apreendeu o desvalor da prática do crime pelo qual foi condenado. Não se pode, todavia, depreender da mera ausência de assunção de culpa que o arguido não interioriza o desvalor das condutas que põem em causa o bem jurídico protegido.

A culpa é estabelecida de uma vez para sempre na sentença condenatória. Sendo que a decisão sobre a concessão da liberdade condicional ocorre posteriormente, decisivo para tal efeito é a consideração de socialização e não de culpa.

De qualquer forma, o entendimento que é dado ao artigo 61º/2, a) do Código Penal, em conjugação com o artigo 173º do Código de Execução de Penas, no sentido de que a assunção da culpa e, por exemplo, a aceitação de um programa de reabilitação por parte do condenado é necessário para que se possa conceder a liberdade condicional, podem ser considerados inconstitucionais por violação de diversos direitos, expostos de seguida.

---

<sup>45</sup> Ac. do TRP de 04/03/2015, Processo n.º 1703/11.0TXPRT-L.P1. Disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

<sup>46</sup> Ac. do TRL de 07/07/2016, Processo n.º 824/13.9-TXLSB-J.L1-3. Disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

## Considerações sobre o regime da liberdade condicional

Está em causa a dignidade da pessoa humana e o direito à sua integridade moral (artigo 1º e 25º/1 da Constituição, respetivamente), na medida em que ninguém pode ser violentado na sua consciência e ser obrigado a assumir algo que não é a sua convicção. Para além disto, releva o direito ao silêncio, que é um elemento estruturante do direito processual penal português. Este direito não se reporta meramente ao arguido, mas sim ao processo penal como um todo, abrangendo também, conseqüentemente, o condenado e a fase de execução das penas.

Acresce que este entendimento poderia violar o princípio da proporcionalidade inerente aos fins das penas, como decorre do artigo 18º/2 da Constituição, dado que as penas servem para tutelar os bens jurídicos e promover a reinserção social do condenado, mas não para propiciar uma expiação da culpa. Ora, parece incongruente que o condenado não admita a prática do crime e, simultaneamente, se sujeite a algo a que alguém que reconhece a sua culpa se submete e a que adere por admitir. Assim sendo, o facto de não assumir o crime e de não querer participar num programa de recuperação voltado ao tipo de crime pelo qual foi condenado, é insuficiente para afirmar que existe um perigo concreto de reincidência.

Para além disso, a imposição de assunção de culpa e o arrependimento que dessa advém, poderia levar a confissões falsas e ainda à recusa de concessão da liberdade condicional a condenados que podem ser vítimas de erros judiciários<sup>47</sup>.

Aliás, “não há que exigir ao condenado que concorde com a condenação, que se tenha tornado bom e humilde, obediente e concordante com o ordenamento jurídico, embora essa adesão seja desejável, mas, como diz Vaz Pato não exigível, pois o direito penal situa-se num âmbito distinto do da moral”<sup>48</sup>. Por isso mesmo, não parece que o facto do condenado desvalorizar a gravidade do crime ou o facto de considerar a pena excessiva seja fundamento suficiente para negar a concessão da liberdade condicional, desde que da postura do mesmo não resulte perigo de reincidência.

Do exposto se retira que não é requisito de concessão da liberdade condicional que o condenado revele arrependimento e interiorize a sua culpa, nem a meio, nem aos dois terços da pena, nos termos do artigo 61º/2 e 3 do Código Penal (ac. TRP 10/10/2012). Claro que o arrependimento do recluso é uma meta desejável, tendo em conta as finalidades da pena, mas a verdade é que não se pode impor uma mudança interior do mesmo. Por isso mesmo, é antes

---

<sup>47</sup> Porém, importa ressaltar que o TEP não é um tribunal de julgamento, nem tem poderes recursórios, devendo tratar meramente da execução da pena. Assim sendo, não se pode entender que há sempre possibilidade de ter havido erro judiciário. Diversamente, a segurança e a estabilidade jurídica impõem que, após o trânsito em julgado da sentença condenatória, a mesma não seja objeto de um escrutínio casuístico quanto à probabilidade da ocorrência dos factos.

<sup>48</sup> Ac. TRL 07/07/2016, Processo n.º 824/13.9-TXLSB-J.L1-3. Disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

## Considerações sobre o regime da liberdade condicional

exigível que se verifique um juízo de prognose favorável, no sentido em que o recluso não irá reincidir.

Todavia, parece pertinente considerar o arrependimento não como um pressuposto material da liberdade condicional, mas sim como um fator de valoração positivo para a concessão da mesma. Parece ser este o entendimento do ac. do TRC de 11/10/2017, onde no seu sumário se lê que caso o arrependimento decorra da “penosidade do cumprimento da pena de prisão e da ansia de liberdade, em vez de constituir a expressão de uma genuína mudança de caráter e personalidade”, que esta declaração de arrependimento “não influencia positivamente o juízo de prognose a emitir sobre a liberdade condicional”<sup>49</sup>. Daqui se retira que, caso o arrependimento seja genuíno, esta declaração deve influenciar de forma exclusivamente positiva a emissão de um juízo de prognose para efeitos de concessão da liberdade condicional.

## 5. Regime

### 5.1 Adaptação à liberdade condicional

A adaptação à liberdade condicional encontra-se consagrada no artigo 62º do Código Penal e nos artigos 138º/4, c) e 188º do Código de Execução de Penas. É um incidente de execução da pena de prisão e foi criado com a reforma de 2007, pois, sendo a liberdade condicional um período de transição cujo objetivo é permitir uma adaptação à vida em liberdade depois da prisão, dessa forma possibilitando que o recluso se readapte à vida em sociedade, é premente que esta passagem seja efetuada de modo gradual.

Este regime constitui uma antecipação da liberdade condicional, até ao limite máximo de um ano antes da concessão desta última, desde que verificados certos pressupostos, ficando o condenado sujeito a diversas condições e à aplicação do regime de permanência na habitação sob vigilância eletrónica.

Sendo um incidente da execução da pena de prisão, “depende, tal como a liberdade condicional, do consentimento do condenado, nos termos do artigo 62.º, por referência aos pressupostos previstos no artigo 61.º, n.º 1”<sup>50</sup>. Este regime exige também a verificação de todos os pressupostos do artigo 61º para a concessão da liberdade condicional, com a ressalva do cumprimento de metade da pena, pois pode ser concedida antes dos momentos em que é permitida a liberdade condicional, dado que este regime tem uma natureza antecipatória.

---

<sup>49</sup> Ac. do TRC de 11/10/2017, Processo n.º 744/13.7TXPRT-K.C1. Disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

<sup>50</sup> PINTO DE ALBUQUERQUE, Paulo, *Comentário ao Código Penal (...)*, p. 334, art. 62º do CP, anotação n.º 2.

## Considerações sobre o regime da liberdade condicional

Nos termos do artigo 138º/4, c) do Código de Execução de Penas, a competência para a concessão deste incidente é do Tribunal de Execução de Penas, após parecer do conselho técnico. “O condenado pode requerer ao TEP a concessão de adaptação à liberdade condicional em regime de permanência na habitação com fiscalização por meios técnicos de controlo à distância, a partir de dois meses antes do período máximo previsto para esse efeito no art. 62º do CP, mas não é admissível requerer a dita colocação antes da efetiva entrada no estabelecimento prisional”<sup>51</sup>.

Quanto à obrigatoriedade de aplicação do regime da antecipação da liberdade condicional, temos de ter em atenção que a lei estabelece que “pode ser antecipada pelo Tribunal”. Assim, conclui-se que não há uma imposição de aplicação deste regime nas situações em que a liberdade condicional é concedida.

Deste modo, é necessário um requerimento para que, posteriormente, a antecipação da liberdade condicional possa ser diferida ou indeferida. Não obstante a necessidade de apresentação de requerimento por parte do condenado, Paulo Pinto de Albuquerque<sup>52</sup> considera que a apreciação das condições para concessão deste regime é oficiosa, dado que os serviços prisionais e os serviços de reinserção social devem remeter para o Tribunal de Execução de Penas os relatórios que elaboram referentes àquele condenado. Assim, “a remessa ou solicitação é obrigatória, não se prevendo em norma alguma que tal ocorra após requerimento do condenado.”<sup>53</sup>

Em suma, não há obrigatoriedade de aplicação do regime de adaptação a todos os casos em que há concessão da liberdade condicional, mas há sim uma imposição relativamente à observância das condições que são exigidas para o efeito, independentemente do condenado ter feito ou não requerimento.

Da conjugação dos artigos 61º/2, a) e b) e 62º do Código Penal resulta que para a aplicação do regime da adaptação à liberdade condicional é necessário a verificação de cinco pressupostos cumulativos: o consentimento do agente do crime; juízo de prognose favorável; compatibilidade da libertação com a defesa da confiança comunitária na validade das normas jurídico-penais; antecipação até ao limite máximo de um ano antes de atingida metade da pena

---

<sup>51</sup> PINTO DE ALBUQUERQUE, Paulo, *Comentário ao Código Penal (...)*, p. 334, citando o ac. do TRC de 13/11/2013, art. 62º do CP, anotação n.º 3.

<sup>52</sup> PINTO DE ALBUQUERQUE, Paulo, *Comentário do Código de Processo Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, 3ª ed., 2009, p. 1226, art. 485º do CPP, anotação n.º 2.

<sup>53</sup> VARGUES, Artur, *Alterações ao regime da liberdade condicional*, Revista do CEJ, Nº8, 1ª Semestre, 2008, Coimbra, p. 62.

## Considerações sobre o regime da liberdade condicional

de prisão; fiscalização por meios técnicos de controlo à distância no regime de permanência na habitação.

Tal como acontece na liberdade condicional, em caso de incumprimento grosseiro das condições impostas ao recluso ou em caso da prática de crime, a adaptação da liberdade condicional será revogada.

A revogação da adaptação da liberdade condicional é um incidente sujeito ao mesmo regime de revogação da liberdade condicional, no entendimento de Paulo Pinto de Albuquerque<sup>54</sup>. Antes daquela ser revogada deve o tribunal dar oportunidade ao recluso para se pronunciar sobre o assunto e, no caso de não haver informação suficiente nos autos, deve ordenar a realização de um inquérito por parte da DGRSP.

Já Artur Vargas<sup>55</sup> entende que em caso de revogação da adaptação da liberdade condicional se aplica o regime consagrado no artigo 44º/3 e 4, isto é, que é semelhante ao regime de permanência na habitação.

Não havendo incumprimento das obrigações a que o indivíduo está sujeito e, por isso, não tendo sido revogada a adaptação à liberdade condicional, findo o período desta, o tribunal deve proceder a uma avaliação das necessidades preventivas do caso com vista a proferir um despacho para converter este regime em liberdade condicional.

### 5.2 Duração da liberdade condicional

A liberdade condicional tem a duração máxima de 5 anos, salvo se o tempo de prisão que falte cumprir for inferior. O artigo 61º/5 do Código Penal dispõe que “em qualquer das modalidades a liberdade condicional tem uma duração igual ao tempo de prisão que falte cumprir, até ao máximo de cinco anos, considerando-se então extinto o excedente da pena”. Este período dos cinco anos começa-se a contar a partir do momento do trânsito em julgado da decisão que atribui a mesma (artigos 61º/5 e 90º/2 do Código Penal, artigo 477º/2 do Código do Processo Penal e artigo 177º/3 do Código de Execução de Penas).

Considerou-se que este prazo de cinco anos era razoável para examinar bem a readaptação do delincente. Esta ideia foi reforçada na comissão de revisão do Código Penal de 1989-1991, pelo facto de nessa altura “os dados estatísticos apontarem para o facto do fenómeno da

---

<sup>54</sup> PINTO DE ALBUQUERQUE, Paulo, *Comentário ao Código Penal (...)*, p. 335 e 336, art. 62º do CP, anotação n.º 14.

<sup>55</sup> VARGUES, Artur, *op. cit.*, p. 64.

## Considerações sobre o regime da liberdade condicional

reincidência ter lugar em 93% dos casos nos cinco anos posteriores à libertação do condenado”<sup>56</sup>.

No entanto, nem sempre foi assim. Antes o então artigo 61º/3 do Código Penal dispunha que a liberdade condicional tinha como limite mínimo 3 meses e como limite máximo 5 anos, sendo esta a solução legislativa até à entrada em vigor do DL n.º 48/95. Contudo admitia-se que o limite mínimo pudesse ser elevado “para o tempo de prisão que ao libertado falte cumprir, sempre que este não exceda cinco anos”.

Daqui resulta que era possível exceder o tempo de prisão ainda por cumprir, dado que nada obstava a que se ultrapasse esse período, desde que inferior a 5 anos, sendo este o limite máximo. Haveria nestes casos uma dilação que, para além de contrariar a sentença condenatória, contrariaria a natureza deste instituto<sup>57</sup>.

Posto isto, poderia ser preferível para o condenado cumprir a totalidade da pena em vez de sair em liberdade condicional, dado que neste último caso poderia haver uma extensão do tempo de condenação que lhe tinha sido aplicada através de uma sentença judicial. Todavia, é importante lembrar que até 1995, para que houvesse concessão da liberdade condicional não era relevante o consentimento do condenado.

Com a reforma de 1995, o artigo 61º/6 do Código Penal deixou de ter na redação qualquer referência ao limite mínimo, passando a prever expressamente que a liberdade condicional teria uma duração igual ao tempo de prisão que restava cumprir ao recluso. Como limite máximo manteve-se os 5 anos. Para além disso, este regime passou a ser aplicável a qualquer modalidade de liberdade condicional.

Como já mencionado *supra*, estes 5 anos são considerados o tempo necessário para que a ressocialização do agente seja bem-sucedida.

Com a entrada em vigor da Lei n.º 59/2007, a duração da liberdade condicional passa a estar prevista no artigo 61º/5 do Código Penal e esclareceu-se que o limite máximo é 5 anos, “considerando-se extinto o excedente da pena no caso de penas de prisão superior a 10 anos”<sup>58</sup>. Desta forma não restam dúvidas que, nos casos em que a pena por cumprir exceda os 5 anos, a liberdade condicional será, no máximo, por esse período e o excedente da pena será extinto.

Apesar deste encurtamento ser fundamental para as penas de longa duração, acaba por se traduzir numa “modificação substancial da condenação traduzida na redução da mesma, o que

---

<sup>56</sup> PINTO DE ALBUQUERQUE, Paulo, *Comentário do Código Penal (...)*, p. 211, art. 61º do CP, anotação n.º 17.

<sup>57</sup> ALMEIDA COSTA, António, *op. cit.*, p. 24 e 39; e FIGUEIREDO DIAS, Jorge, *op. cit.*, p. 546.

<sup>58</sup> PINTO DE ALBUQUERQUE, Paulo, *Comentário ao Código Penal (...)*, p. 331, art. 61º do CP, anotação n.º 19.

## Considerações sobre o regime da liberdade condicional

contraria a natureza da liberdade condicional no sistema penal português<sup>59</sup> e que choca com o princípio da intangibilidade do caso julgado. Por esta razão, no entendimento do citado autor deve-se interpretar de forma excecional esta norma, *i.e.*, “se a liberdade condicional implicar a extinção de um remanescente da pena superior ao período da liberdade condicional de 5 anos, ela só deve ser concedida quando haja motivos excecionais relacionados com a situação pessoal e a evolução da personalidade do recluso que justifiquem a concessão de semelhante benefício ao arguido pelo tribunal de execução de penas”<sup>60</sup>.

Contudo, não parece que o artigo 61º/5 do Código Penal se apresente como critério de excecionalidade, mas sim como uma obrigação. Assim sendo, não se devem valorar considerações objetivas para a extinção do excedente do limite máximo da liberdade condicional.

Sendo a adaptação à liberdade condicional uma fase adicional à liberdade condicional e não uma fase substitutiva da mesma, o seu período de duração não é incluído no período máximo de 5 anos da liberdade condicional<sup>61</sup>.

### 5.3 Cumprimento e incumprimento das obrigações

Por remissão do artigo 64º/1 do Código Penal, o regime da liberdade condicional é regulado de acordo com o regime da execução da pena de prisão, aplicando-se, por isso, o previsto no artigo 52º, artigo 53º/1 e 2, artigo 54º, artigo 55º, a) e c), artigo 56º e artigo 57º do Código Penal.

Desta remissão para os três primeiros artigos mencionados, resulta que a concessão da liberdade condicional poderá sujeitar o condenado à observância de determinadas regras de conduta, de um regime de prova e/ou de um plano de reinserção social.

Estas condições impostas ao condenado devem ser idóneas para que facilitem a readaptação do mesmo à vida em sociedade e evitar a reincidência. O facto de existirem diversas condições que podem ser impostas ao condenado permite que se consiga fazer uma adaptação, tendo em conta a situação particular de cada um dos condenados, não esquecendo a individualidade de cada um.

Caso as obrigações a que o condenado está sujeito sejam cumpridas, quando se chega ao término da liberdade condicional, a pena conceder-se-á extinta. A extinção da pena está

---

<sup>59</sup> PINTO DE ALBUQUERQUE, Paulo, *Comentário ao Código Penal (...)*, p. 331 e 332, art. 61º do CP, anotação n.º 19.

<sup>60</sup> PINTO DE ALBUQUERQUE, Paulo, *Comentário ao Código Penal (...)*, p. 332, art. 61º do CP, anotação n.º 20.

<sup>61</sup> PINTO DE ALBUQUERQUE, Paulo, *Comentário ao Código Penal (...)*, p. 332, art. 61º do CP, anotação n.º 21.

## Considerações sobre o regime da liberdade condicional

dependente, nos termos do artigo 57º/1 em conjugação com o artigo 64º/1, da observância de determinadas condições. Com a extinção da pena, e não se verificando mais incidentes, o indivíduo passa a estar em liberdade plena.

Todavia, em caso de incumprimento culposo das condições a que o condenado está sujeito, pode o tribunal formular uma solene advertência, impor novas regras de conduta ou deveres e ainda reforçar as exigências do plano de reinserção social (artigo 55º do Código Penal).

### 5.3.1 Revogação da liberdade condicional

Ao abrigo do artigo 56º do Código Penal, *ex vi* artigo 64º/1 do mesmo diploma legal, a liberdade condicional é revogada quando o condenado infrinja de forma grosseira e repetidamente as imposições a que estava sujeito, ou o plano de reinserção social, ou então caso cometa um crime pelo qual venha a ser condenado, revelando que as finalidades que basearam a decisão de concessão da liberdade condicional não foram alcançadas.

A consequência prática da revogação da liberdade condicional é a execução da pena de prisão por cumprir, *i.e.*, a revoga dá origem a um retrocesso no cumprimento da pena de prisão.

Esta decisão de revogação tem de ser tomada, obrigatoriamente, com base na situação fáctica existente no momento em que se encerra a discussão dos seus pressupostos.

Pela severidade que esta medida representa, esta deverá ser de *ultima ratio* tendo em conta a sua gravidade. Consequentemente, o tribunal tem de ponderar o peso que este incumprimento deve representar para o juízo de prognose que tinha sido formulado anteriormente, aquando da concessão da liberdade condicional.

Por esta razão, a revogação apenas deverá ser aplicada quando o condenado apresentar indícios sérios de que irá reincidir ou quando a não revogação da liberdade condicional seja contraproducente para a sua ressocialização<sup>62</sup>. Destarte, apenas se deve considerar esta medida quando outra não consiga atingir o mesmo propósito.

Nos termos do artigo 57º/2 do Código Penal, havendo um processo pendente por crime ou por incidente por violação das regras impostas, a revogação pode ocorrer em momento posterior ao término do prazo correspondente à liberdade condicional. Consequentemente, a pena só poderá ser declarada extinta no final desse processo e não havendo lugar à revogação.

Por força do disposto no artigo 64º/3 do Código Penal, há possibilidade de, posteriormente à revogação, ser novamente concedida a liberdade condicional. Esta nova concessão faz-se nos termos do artigo 61º, significando isto que a pena que deve ser considerada para este efeito é a

---

<sup>62</sup> ALMEIDA COSTA, António, *op. cit.*, p. 40; e FIGUEIREDO DIAS, Jorge, *op. cit.*, p. 356.

## Considerações sobre o regime da liberdade condicional

pena originária aplicada e não o remanescente da mesma. Neste sentido, o ac. TRP de 31/10/2018, Processo n. 938/15.0TXPRT-D.P1, que esclarece que “a referência no artº 64º nº3 do CP, de que a nova liberdade condicional é feita nos termos do artº 61º do CP, deverá ser interpretada no sentido de que os momentos em que a mesma pode ser apreciada, terão de ser os fixados neste último preceito, vale dizer, cumpridos que estejam metade da pena, dois terços da pena para a liberdade facultativa e cinco sextos da pena no caso de penas superiores a seis anos de prisão. Ora, a pena é a pena originariamente aplicada e não o seu remanescente (...).”<sup>63</sup>

Para que seja possível a concessão de uma nova liberdade condicional, é preciso proceder a uma avaliação da evolução da personalidade do condenado, para perceber se esta permite a formulação de um novo juízo de prognose favorável.

Opondo-se à concessão da liberdade condicional aos 5/6, temos o ac. TRP de 26/03/2014, Processo n.º 1236/11.4TXPRT-C.P1<sup>64</sup>, pois considera que “não estamos já dentro da *ratio legis* que presidiu à consagração da ‘válvula de segurança’ subsequente a privações prolongadas da liberdade. Diferentemente uma tal solução é suscetível de colocar em causa a eficácia e a efetividade da pena imposta”.

Nos termos do nº 3 do artigo 64º do Código Penal, a concessão da liberdade condicional não é obrigatória, pois do seu texto consta a palavra “pode”.

Por fim, parece oportuno mencionar um dos motivos de revogação da liberdade condicional: a prática de novo crime. Nas palavras de Figueiredo Dias, “o cometimento de um crime durante o período da suspensão é a circunstância que mais claramente pode pôr em causa o prognóstico favorável que a aplicação da pena de suspensão sempre supõe”<sup>65</sup>. No mesmo sentido temos o ac. do TRC de 01/02/2012, Processo n.º 1574/10.3TXCBR-C.C1, ao dizer que “tendo o arguido praticado um novo crime doloso precisamente durante o período de liberdade condicional – (...), pelo qual foi condenado em pena de prisão, é manifesto que a concessão da liberdade condicional não cumpriu a finalidade primacial, devendo por essa razão ser-lhe revogada”.

A revogação da liberdade condicional não se trata de uma sanção pela prática de um novo crime no período da liberdade condicional. Há aqui uma vinculação da pena aos fatores de prevenção, como se pode retirar do critério material constante do artigo 56º/1, b), 2ª parte do Código Penal. Para este efeito o que releva é “poder ou não formular-se um juízo sobre a

---

<sup>63</sup> Disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

<sup>64</sup> Disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

<sup>65</sup> FIGUEIREDO DIAS, Jorge, *op. cit.*, p. 355.

## Considerações sobre o regime da liberdade condicional

insubsistência da anterior previsão positiva sobre a ressocialização e a eficácia preventiva da liberdade condicional”<sup>66</sup>.

Com a entrada em vigor do DL n.º 48/95, de 15 de março, houve uma alteração da norma que determina os casos em que a pena de prisão suspensa deve ser revogada, aplicando-se, conseqüentemente, à liberdade condicional. Passou então a admitir-se a revogação nas situações em que o recluso praticou no período da suspensão (ou da liberdade condicional) um outro crime pelo qual haverá condenação, mas apenas se se revelar que os objetivos pretendidos com aquela medida não foram alcançados.

Somos da mesma opinião que o TRP, no acórdão citado *supra*, no sentido em que “só em circunstâncias excepcionais deverá o tribunal de execução de penas considerar que condenação em pena de prisão por um crime doloso idêntico ao da pena em execução, praticado no período de liberdade condicional, não determina a sua revogação, visto que, dessa condenação resulta, em regra, uma conclusão clara de que falhanço o prognóstico de reinserção em liberdade. O cometimento de um novo crime no período de liberdade condicional constitui um indício muito sério de que não subsiste a previsão de que o condenado se afastará da delinquência, se mantido em liberdade”.

### 6. Liberdade condicional em caso de execução sucessiva de várias penas

Este regime vem regulado no artigo 63º do nosso Código Penal. Todavia, antes da reforma penal de 1995 não havia nada na lei que regulasse sobre a liberdade condicional em casos em que estava em apreço a execução sucessiva de várias penas, sendo consagrado com o DL n.º 48/95, tendo por fonte o direito alemão<sup>67</sup>.

De facto, a Alemanha foi o país pioneiro nesta questão – havia divergência na sua doutrina e jurisprudência, sendo que, em geral, a primeira considerava que se deveria proceder à soma de todas as penas e, de acordo com o resultado do somatório, verificar-se-ia se o mínimo exigível para a atribuição da liberdade condicional estava cumprido, e a jurisprudência defendia que se deveria analisar separadamente as penas<sup>68</sup>.

Em Portugal, com o DL n.º 48/95, passa-se a prever este regime. Da conjugação do então artigo 62º com o artigo 61º do Código Penal, previa-se que, em caso de execução de várias penas, a que fosse executada em primeiro lugar teria de ser interrompida caso já tivesse decorrido metade da mesma, dando assim cumprimento à próxima pena, desde que decorridos

<sup>66</sup> Ac. do TRP de 18/04/2018, Processo n.º 3898/10.0TXPRT-O.P1. Disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

<sup>67</sup> PINTO DE ALBUQUERQUE, Paulo, *Comentário ao Código Penal (...)*, p. 337, art. 63º do CP, anotação n.º 1.

<sup>68</sup> FIGUEIREDO DIAS, Jorge, *op. cit.*, p. 537.

## Considerações sobre o regime da liberdade condicional

6 meses de prisão efetiva e desde que houvesse um juízo de prognose favorável, fundamentado nas finalidades preventivas gerais e especiais. Caso não fosse emitido um juízo de prognose favorável, era obrigatória a execução sucessiva das penas até ao seu fim interruptamente.

Contudo, se estivesse em causa um crime contra as pessoas ou um crime de perigo comum, só se aplicaria caso a condenação fosse até 5 anos. Caso o agente tivesse sido condenado em pena de prisão superior a 5 anos e estivesse em causa um crime daquela natureza, a pena que fosse finalizada em primeiro lugar seria interrompida após o cumprimento de 2/3 da mesma, sendo também necessário que tivesse perfeito os 6 meses de prisão efetiva e que fosse emitido um juízo de prognose favorável. Por outras palavras, o regime era diverso conforme a natureza das penas e a gravidade do crime em questão.

A redação inicial deste artigo espelhava a posição adotada pelo direito alemão, pois ditava pressupostos que eram inaplicáveis à totalidade das penas e estabelecia uma diferenciação entre as mesmas.

Tornava-se necessário ultrapassar este regime, tendo este sido alterado com a entrada em vigor da Lei n.º 59/2007. Dessa forma, hoje não encontramos no artigo 63º do Código Penal uma diferenciação de regime com base no crime praticado. Desapareceu a necessidade de cumprimento de 6 meses de prisão efetiva, bem como a imposição de emissão de um juízo de prognose favorável.

Posto isto, conclui-se que, nos termos do artigo 63º/1 e 2 do Código Penal, no caso de execução de várias penas, estas serão executadas pela mesma ordem pela qual transitarem em julgado, sendo que a primeira pena será executada até à sua metade para começar a execução da seguinte. Este regime é aplicável a todas as penas a que o agente tiver sido condenado e de forma sucessiva. Após este cômputo, a liberdade condicional é decidida de forma simultânea, no momento permitido para tal.

Uma boa síntese do que foi dito *supra* pode ser lida no ac. do TRL de 08/12/2017, Processo N.º 220/14.0TXLSB-C.L1-3<sup>69</sup>: “(...) a pena que deve ser cumprida em primeiro lugar é interrompida quando se alcança o seu meio, iniciando-se então o cumprimento da outra (ou outras) pena(s). Assim que, em relação a todas as penas sucessivas que o arguido terá de cumprir, se tenha atingido o momento em que, em relação a cada uma delas, se individualmente consideradas, o tribunal se pudesse pronunciar sobre a liberdade condicional, fá-lo-á em simultâneo, em relação a todas as condenações. Se a soma das penas a cumprir sucessivamente

---

<sup>69</sup> Disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

## Considerações sobre o regime da liberdade condicional

exceder 6 anos, o condenado é colocado imperativamente em liberdade condicional (se antes da mesma não tiver beneficiado), quando se mostrem cumpridos 5/6 da soma das penas.”

Para a concessão da liberdade condicional o tribunal deve proceder ao somatório da totalidade das penas e determinar o meio e os dois terços da pena tendo por referência esta totalidade das penas. É relevante para este efeito o preenchimento dos pressupostos constantes do artigo 61º do Código Penal.

De uma leitura do artigo 63º/2 do Código Penal, parece que o entendimento do legislador é de que é da totalidade das penas que se procede a uma análise para concessão da liberdade condicional, e não de uma avaliação autónoma de cada pena.

Parece decidir em sentido, de alguma forma, diverso o TRE, no seu acórdão de 19/05/2015, ao dizer que “I – O cometimento de crimes por um condenado libertado, durante um dos períodos de liberdade condicional que lhe foram concedidos, com referência a uma pluralidade de penas, que ele tenha de cumprir sucessivamente, acarreta a revogação apenas da liberdade condicional em cuja vigência os crimes foram praticados e não das restantes; II – As causas de revogação da liberdade condicional, que possam verificar-se em relação a qualquer dos períodos de liberdade condicional decretados com referência às diferentes penas a cumprir sucessivamente, são privativas dessa liberdade condicional, não podendo ser invocadas para revogar as restantes liberdades condicionais.”<sup>70</sup>. Por outras palavras, se o recluso comete um crime durante a primeira liberdade condicional que lhe foi concedida, no entendimento deste acórdão apenas haverá revogação dessa primeira concessão, por isso, quando terminar a execução da pena que lhe reste cumprir, estará novamente em liberdade condicional para cumprimento da seguinte.

Parece ainda importante referir a jurisprudência do TRL, que no seu ac. de 14/09/2016, Processo n.º 1660/14.9TXLSB-D.L1<sup>71</sup>, tratou da questão de saber se “em caso de execução sucessiva de penas de prisão, devem somar-se todas as penas (incluindo os 6 meses) para se encontrarem os marcos da Liberdade Condicional = metade, 2/3 e, sendo disso caso, os 5/6 da soma, ou se deve excluir-se a pena de 6 (seis) meses de prisão, por ser uma pena subsidiária e inferior a um ano”, sendo a sua conclusão que “em caso de execução sucessiva de penas de prisão, devem somar-se todas as penas para, relativamente à soma (e passando os 6 meses de prisão), se encontrarem os marcos da Liberdade Condicional: metade, 2/3 e, sendo disso caso, os 5/6 da soma”.

---

<sup>70</sup> Processo n.º 663/10.9TXEVR-IE1. Disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

<sup>71</sup> Disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

## Considerações sobre o regime da liberdade condicional

Importa salientar que o artigo 63º/3 do Código Penal se refere à aplicabilidade da modalidade obrigatória da liberdade condicional. Isto é, nos casos em que a totalidade das penas exceda os 6 anos de prisão, o tribunal deve colocar o condenado em liberdade condicional sempre que tenham sido alcançados os cinco sextos da soma das penas.

Por fim, o n.º 4 do artigo 63º dispõe que, sendo uma das penas uma pena que resulte da revogação da liberdade condicional, esta “deve ser cumprida por inteiro, não entrando na soma das penas que cabe cumprir, sendo que a ordem de execução das penas é a ordem pela qual transitaram em julgado as respetivas condenações”<sup>72</sup>.

Também é este o entendimento do STJ, no seu Acórdão de Fixação de Jurisprudência n.º 7/2019, de 29/11/2019, Processo n.º 1986/10.2TXCBR -M.P1-C.S1<sup>73</sup>, cujo sumário diz que “havendo lugar à execução sucessiva de várias penas pelo mesmo condenado, caso seja revogada a liberdade condicional de uma pena com fundamento na prática de um crime pelo qual o arguido foi condenado em pena de prisão, o arguido terá de cumprir o remanescente dessa pena por inteiro por força do disposto no artigo 63.º, n.º 4, do CP, não podendo quanto a ela beneficiar de nova liberdade condicional”.

Há um afastamento da possibilidade de nova concessão da liberdade condicional, conforme o previsto no artigo 64º/3 do Código Penal. Conquanto, é possível que se cumpra a pena de forma autónoma, *i.e.*, não entra para a soma com as outras penas que devem ser executadas de forma sucessiva. Assim, é possível que se conceda de novo a liberdade condicional, nos momentos em que esta pode ser concedida.

## 7. Finalidades da liberdade condicional

Feita uma análise jurídica da liberdade condicional, segue-se uma apreciação crítica da mesma, *maxime* a sua finalidade.

Em primeiro lugar, importa lembrar que a liberdade condicional surgiu como resposta ao aumento significativo da reincidência que se fazia sentir nessa época. Daqui se depreende que este instituto visa evitar a reincidência e, dessa forma, garantir uma sociedade mais segura. Como se pode retirar do ponto 9 do preâmbulo do Código Penal de 1982, “é no quadro desta política de combate ao carácter criminógeno das penas detentivas que se deve ainda compreender o regime previsto nos artigos 61º e seguintes para a liberdade condicional. Definitivamente ultrapassada a sua compreensão como medida de clemência ou de recompensa

---

<sup>72</sup> PINTO DE ALBUQUERQUE, Paulo, *Comentário ao Código Penal (...)*, p. 337, art. 63º do CP, anotação n.º 6.

<sup>73</sup> Disponível em [www.dre.pt](http://www.dre.pt).

## Considerações sobre o regime da liberdade condicional

por boa conduta, a liberdade condicional serve, na política do Código, um objectivo bem definido: o de criar um período de transição entre a prisão e a liberdade, durante o qual o delinvente possa equilibradamente recobrar, o sentido de orientação social fatalmente enfraquecido por efeito de reclusão.”

Este instituto assenta na premissa de que, se o condenado tem de ser libertado após cumprir a sua pena, é por isso preferível que existam mecanismos que consigam prepará-lo para a vida em liberdade durante uma fase em que seja possível vigiar ainda o seu comportamento. Só desta forma será possível alcançar uma efetiva reintegração social do condenado. Para os reclusos que estão sujeitos a um afastamento mais prolongado da sociedade é mais importante este período de transição entre a prisão e a vida em liberdade e é esta a razão de ser da liberdade condicional obrigatória para quando estejam em causa penas de longa duração.

Denota-se, portanto, a finalidade de prevenção especial positiva da liberdade condicional, isto é, de ressocialização do condenado. Nas palavras de BÉRENGER, quando este apresentou em 1882 a proposta da lei da pena condicional ao Senado francês: “[d]e todos os recursos que a ciência penitenciária coloca à disposição do legislador para emendar o delinvente, não há nada mais eficaz e activo que a esperança na sua reabilitação. Nada existe, também, de mais moral, de mais elevado e de mais conforme aos ideais de justiça e de humanidade.”<sup>74</sup>

Isto é, a liberdade condicional é um instituto dirigido à ressocialização dos condenados. Por isto mesmo, a revogação da mesma só deve ter lugar quando “o delinvente apresente sérios indícios de que é susceptível de, no futuro, voltar a cometer crimes, ou a manutenção da liberdade condicional se mostre contraproducente para a sua ressocialização”<sup>75</sup>.

É de se concluir que a finalidade primordial da liberdade condicional é auxiliar o condenado na sua reinserção social.

Quanto a esta matéria, releva mencionar a *Recommendation of the Committee of Ministers to member states on conditional release (parole)* ou a Rec(2003)<sup>76</sup>, que versa sobre a liberdade condicional, proclamando-a como uma das medidas mais eficientes na prevenção da reincidência. Esta recomendação refere que a liberdade condicional tem como finalidade a reinserção social dos condenados na sociedade, apoiando a transição da vida na prisão para a vida em liberdade, de forma socialmente responsável. De forma a tal ser alcançado, deve-se providenciar todas as condições necessárias, permitindo a aquisição de determinadas competências que sejam indicadas para um processo com êxito de ressocialização,

---

<sup>74</sup> Citado por LAMAS LEITE, André, *op. cit.*

<sup>75</sup> ALMEIDA COSTA, António, *op. cit.*, p. 436.

<sup>76</sup> Adotada pelo Comité de Ministros a 24 de setembro de 2003.

## Considerações sobre o regime da liberdade condicional

nomeadamente através da educação, da formação, do trabalho e ainda de programas que previnam a recaída. Deve-se sempre acautelar formas de aproximação, tanto com a família do condenado, como no geral com a comunidade, sendo de importância elevada estimular o contacto com a família e com as entidades necessárias para a execução da liberdade condicional.

Defende, assim, que “a liberdade condicional deve ser considerada como uma das medidas mais eficazes e construtivas, que não só reduz a duração da detenção como também contribui substancialmente para um regresso planeado dos reclusos à comunidade”<sup>77</sup>.

Importa, por fim, mencionar que para que esta solução jurídica seja bem-sucedida deve-se ressaltar que, em prol das necessidades de prevenção geral, e em caso de conflito entre os vetores desta e da prevenção especial, o primado pertence à primeira. Como se pode ler no ac. do TRE de 18/02/2010, “temos que convir que as necessidades de prevenção e de reprovação do crime sobrelevam significativamente sobre a finalidade da reinserção social do condenado, em especial, quando se trata de crime grave e altamente reprovável na ordem jurídica e quando se trata do bem primordial que é a vida humana”<sup>78</sup>. Desta forma, respeitadas as necessidades de prevenção especial e de prevenção geral, consegue-se uma solução equilibrada que acautela não só a reintegração social do recluso, mas também a confiança na ordem jurídica e na paz social.

## 8. Conclusão

Tendo em conta os fins das penas, hoje de inspiração humanista, torna-se relevante desenvolver mecanismos que tenham como objetivo o combate ao efeito criminógeno da pena de prisão. A solução mais adequada é aquela que opta por manter o indivíduo na sociedade, daí que o artigo 70º do Código Penal imponha a escolha de uma pena não privativa da liberdade em detrimento de uma pena detentiva, quando aquela se mostre suficiente para cumprir as exigências de prevenção.

No entanto, atualmente, ainda se considera a pena de prisão uma medida imprescindível para enfrentar determinada criminalidade. Consequentemente, deve-se flexibilizar a execução da pena, contrariando os efeitos negativos associados à mesma e, desta forma, assegurando verdadeiras possibilidades de reintegração.

---

<sup>77</sup> Ponto V (Medidas relacionadas com a Fase Pós-Julgamento), 24 e 25 da Recomendação (99) 22, do Comité de Ministros do Conselho da Europa, de 30 de setembro. Citado por SANTOS, Boaventura de Sousa, *op. cit.*, p. 87.

<sup>78</sup> Ac. do TRE de 18/02/2010, Processo n.º 9189/04.9TXLSB-B.E1. Disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

## **Considerações sobre o regime da liberdade condicional**

Posto isto, o regime da liberdade condicional mostra-se uma solução equilibrada no que toca às finalidades preventivas, especial e geral. Para além disso, trata-se de uma medida flexibilizadora da pena que permite um período de transição entre a prisão e a liberdade, de forma a que o condenado tenha tempo para se adaptar à vida em liberdade e, assim, garantir que haja uma reinserção social bem-sucedida. O instituto da liberdade condicional, tal como está consagrado, realiza o fim para o qual foi concebido.

É nesta medida que se defende o carácter benéfico da liberdade condicional. Em primeiro lugar porque dá uma possibilidade ao condenado de ter uma melhor preparação para a vida em liberdade, após cumprir uma parte da sua pena, através de um acompanhamento do mesmo. Em segundo lugar, o facto de haver uma colaboração do recluso com a sociedade antes do término da sua pena de prisão, é uma forma de sujeitar o mesmo a uma vigilância estreita e, ainda, colocá-lo sob a possibilidade negativa de, em caso de incumprimento das obrigações que lhe são impostas, ter de cumprir o resto da pena.

Desta forma, a liberdade condicional é determinante para aumentar a probabilidade de uma reinserção social com sucesso. E, assim sendo, este instituto deve não só servir de exemplo, como também inspiração para que se melhorem ou criem mecanismos que tenham o mesmo objetivo, *i.e.*, o sucesso da reinserção social do condenado.

## 9. Bibliografia

ALMEIDA COSTA, António, *Passado, Presente e Futuro da Liberdade Condicional no Direito Português*, in: Boletim da Faculdade de Direito, Universidade de Coimbra, vol. LXV - 1989

ANTUNES, Maria João, *Consequências Jurídicas do Crime – Lições para os alunos da disciplina de Direito Penal III da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*, Coimbra, 2007-2008

BECCARIA, Cesare, *Dos Delitos e Das Penas*, Lisboa, Edição da Fundação Calouste Gulbenkian, 1998

BRANDÃO, Nuno, *Bem jurídico e direitos fundamentais: entre a obrigação estadual de protecção e a proibição do excesso*, in: J. Faria Costa et al. (orgs.), *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Manuel da Costa Andrade*, Coimbra: Instituto Jurídico, 2017

CAVALEIRO FERREIRA, Manuel, *Lições de Direito Penal, Parte Geral II – Penas e Medidas de Segurança*, Editora Almedina, Reimpressão da edição de janeiro de 1989.

FIGUEIREDO DIAS, Jorge, *Direito Penal Português – As Consequências Jurídicas do Crime*, ed. Aequitas, 1993

LAMAS LEITE, André, *Ressocializar, hoje? Entre o «mito» e a realidade*, Revista do Ministério Público 156, Outubro : Dezembro 2018

LATAS, António, *Intervenção jurisdicional na execução das reacções criminais privativas de liberdade*, in *Direito e Justiça*, vol. Especial, 2004

MARQUES DA SILVA, Germano, *Direito Penal Português, Parte Geral III – Teoria das Penas e Medidas de Segurança*, 2ª ed., Editorial Verbo, 2008

PETERSILIA, J., *Prisoner reentry: Public safety and reintegration challenges. The Prison Journal*, 2001

PINTO DE ALBUQUERQUE, Paulo, *Comentário do Código de Processo Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, 3ª ed., Lisboa: Universidade Católica Editora, 2009.

## Considerações sobre o regime da liberdade condicional

PINTO DE ALBUQUERQUE, Paulo, *Comentário do Código Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, 3ª ed., Lisboa: Universidade Católica Editora, 2015

RODRIGUES, Anabela Miranda, *A Fase da Execução das Penas e Medidas de Segurança no Direito Português*, Boletim do Ministério da Justiça n.º 380, Lisboa: Ministério da Justiça: 5-58, 1988

SILVA, Sandra Oliveira e, *A liberdade condicional no Direito Português: Breve notas*, Coimbra Editora, 2004

VARGUES, Artur, *Alterações ao regime da liberdade condicional*, Revista do CEJ, Nº8, 1ª Semestre, 2008, Coimbra

### **Jurisprudência**

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, Diário da República n.º 226/2009, Série I, n.º 14/2009 de novembro de 2009, Fixação de jurisprudência, Processo n.º 1746/7.8TXEVR-UJ

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, Diário da República n.º 230/2019, Série I, n.º 7/2019 de novembro de 2019, Fixação de jurisprudência, Processo n.º 1986/10.2TXCBR - M.P1-C.S1

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 1 de fevereiro de 2012, Processo n.º 1574/10.3TXCBR-C.C1

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 11 de outubro de 2017, Processo n.º 744/13.7TXPRT-K.C1

Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 18 de abril de 2017, Processo n.º 2774/11.4TXLSB-P.E1

Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 18 de fevereiro de 2010, Processo n.º 9189/04.9TXLSB-B.E1

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 12 de maio de 2016, Processo n.º 1727/14.5TXLSB-D.L1

## **Considerações sobre o regime da liberdade condicional**

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 14 de setembro de 2016, Processo n.º 1660/14.9TXLSB-D.L1

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 17 de dezembro de 2014, Processo n.º 6645/10.3TXLSB-Q-3.

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 27 de junho de 2012, Processo n.º 717/10.1TXEVR-I.L1-3

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 27 de junho de 2017, Processo n.º 1673/10.1TXEVR-Q.L1-5

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 7 de abril de 2010, Processo n.º 7816/09.0TXLSB-A.L1-3

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 7 de julho de 2016, Processo n.º 824/13.9-TXLSB-J.L1-3

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 8 de dezembro de 2017, Processo N.º 220/14.0TXLSB-C.L1-3

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 10 de outubro de 2012, Processo n.º 1796/10.7TXCBR-H.P1

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 18 de abril de 2018, Processo n.º 3898/10.0TXPRT-O.P1

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 26 de março de 2014, Processo n.º 1236/11.4TXPRT-C.P1

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 4 de março de 2015, Processo n.º 1703/11.0TXPRT-L.P1